



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1967913 - RO (2021/0327923-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : MADEIREIRA VENECIANA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : NELSON ARAUJO ESCUDERO FILHO - RO000787

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. DIVERGÊNCIA NO PREENCHIMENTO DA GUIA FLORESTAL. APREENSÃO TOTAL DA CARGA. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência firmada pela Segunda Turma desta Corte, "a madeira legalmente extraída e transportada com guia florestal válida, mas utilizada para esconder ou disfarçar carga ilícita ou dificultar a fiscalização pelas autoridades competentes, transforma-se em instrumento de crime ou de infração administrativa e, por isso, deve ser igualmente apreendida" (REsp n. 1.714.543/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 11/9/2020.). No mesmo sentido: REsp n. 1.784.755/MT, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 1/10/2019; AgInt no REsp n. 1.935.278/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 11/11/2021.

2. Na hipótese dos autos, em que pese o Tribunal de origem tenha reconhecido a existência de divergência no preenchimento da Guia Florestal para Transporte de Produtos Florestais Diversos, concluiu que "a apreensão da integralidade da carga, à luz do princípio da razoabilidade, evidencia a ilegalidade da medida administrativa", em desconformidade, portanto, com a jurisprudência do STJ.

3. Agravo interno provido para dar provimento ao Recurso Especial do IBAMA, a fim de denegar a ordem, reconhecendo legítima a apreensão da totalidade do produto florestal apreendido na fiscalização ambiental de que trata os autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de maio de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1967913 - RO (2021/0327923-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : MADEIREIRA VENECIANA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : NELSON ARAUJO ESCUDERO FILHO - RO000787

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. DIVERGÊNCIA NO PREENCHIMENTO DA GUIA FLORESTAL. APREENSÃO TOTAL DA CARGA. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência firmada pela Segunda Turma desta Corte, "a madeira legalmente extraída e transportada com guia florestal válida, mas utilizada para esconder ou disfarçar carga ilícita ou dificultar a fiscalização pelas autoridades competentes, transforma-se em instrumento de crime ou de infração administrativa e, por isso, deve ser igualmente apreendida" (REsp n. 1.714.543/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 11/9/2020.). No mesmo sentido: REsp n. 1.784.755/MT, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 1/10/2019; AgInt no REsp n. 1.935.278/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 11/11/2021.

2. Na hipótese dos autos, em que pese o Tribunal de origem tenha reconhecido a existência de divergência no preenchimento da Guia Florestal para Transporte de Produtos Florestais Diversos, concluiu que "a apreensão da integralidade da carga, à luz do princípio da razoabilidade, evidencia a ilegalidade da medida administrativa", em desconformidade, portanto, com a jurisprudência do STJ.

3. Agravo interno provido para dar provimento ao Recurso Especial do IBAMA, a fim de denegar a ordem, reconhecendo legítima a apreensão da totalidade do produto florestal apreendido na fiscalização ambiental de que trata os autos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO

MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA contra a decisão da Ministra Assusete Magalhães que não conheceu do recurso especial, por sua vez, dirigido contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO na Apelação/Reexame Necessário n. 0018687-30.2010.4.01.4100.

Consta dos autos que a parte agravada impetrou mandado de segurança, contra ato atribuído ao Superintendente Regional do Instituto Brasileiro dos Recursos Naturais Renováveis de Rondônia - IBAMA/RO, objetivando a liberação de 4,00 m3 de madeiras e o cancelamento dos Autos de Infração n. 550640 e 550639/D, sob o fundamento de que detinha autorização de transporte para a referida carga. O Juízo de primeiro grau concedeu parcialmente a segurança, determinando a anulação parcial do Auto de Infração n. 550640 e "a restituição de 4,00m3 da essência *Dipteryx sp*, bem como a disponibilização da documentação acobertadora da referida madeira para que seja possível o seu transporte e comercialização" (fl. 103). O Tribunal de origem manteve a sentença, em acórdão assim ementado (fl. 172):

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. IBAMA. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AO DESDOBRAMENTO DA MADEIRA. VIGAS E NÃO PRANCHAS. RELEVÂNCIA NO CAMPO, TRIBUTÁRIO. EXCESSO DO LIMITE DE COMPETÊNCIA DO AGENTE SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, DESPROVIDAS.

1. Busca a impetrante, objetivando a liberação de 4,00 m3 de madeiras, que alega ser incontroversa, de uma carga total apreendida correspondente a 29,722 m3, bem como o cancelamento aos autos de infração lavrados em seu nome e em nome do transportador.

2. 'A liberação de parte de madeira incontroversa não tem o condão de acarretar gravidade que violenta frontalmente o comando contido no art. 225 da Constituição da República'. (Precedente AMS 0012770-20.2010.4.01.4100/RO).

3. Sentença mantida.

4. Apelação e remessa oficial, desprovidas.

A parte agravante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (fl. 190):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis, na forma do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, quando incorrer o acórdão em omissão, contradição ou obscuridade, ou, ainda, para corrigir erro material.

2. Inexistência, no acórdão embargado, de qualquer dos vícios apontados.

3. Embargos de declaração desprovidos.

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* da previsão constitucional, a parte recorrente alegou violação aos arts. 25, *caput*, 72, inciso IV, da Lei n. 9.605/1998 e 47, § 3º, do Decreto n. 6.514/2008, sustentando que, "ao compreender a

totalidade da mercadoria transportada, a medida de apreensão apenas a conduta praticada pelo infrator, e não apenas o objeto dela resultante, consagrando, por conseguinte, o caráter pedagógico e a eficácia dissuasória inerentes à medida de apreensão" (fl. 207), acrescentando, ainda, que impõe-se a conclusão "pela legalidade da autuação e da apreensão efetuada pelo IBAMA, que considerou a integralidade do produto florestal comercializado irregularmente" (fl. 2410).

Pede o provimento do recurso especial, "para reformar o v. aresto recorrido e julgar legítima a apreensão da totalidade do produto florestal apreendido na fiscalização ambiental que deu origem ao auto de infração n. 550640/D" (fl. 210).

Contrarrazões às fls. 212-218.

Na origem, foi admitido o recurso especial (fls. 219-221).

A então Relatora, a Exma. Sra. Ministra Assusete Magalhães, proferiu decisão não conhecendo do recurso especial, sob o fundamento de que a modificação das conclusões do acórdão recorrido, quanto à ausência de irregularidade no transporte de parte da madeira apreendida, implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

No presente agravo interno, a parte agravante argumenta, em síntese, a inexistência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois "o ponto central da tese defendida pelo IBAMA é o de que a apreensão realizada deve levar em consideração a totalidade da madeira, ainda que parte dela esteja regularizada" (fl. 242), bem como que, "essa matéria – transporte de madeira em quantidade superior àquela constante da autorização expedida pela autoridade competente – foi recentemente conhecida e pacificada no âmbito dessa Egrégia Corte Superior, tendo sido abraçada a tese defendida pelo IBAMA no presente Recurso Especial" (fls. 242-243).

Pede a reconsideração da decisão agravada, com o provimento do recurso especial.

Não foi apresentada resposta ao agravo interno (fl. 253).

É o relatório.

VOTO

Após uma atenta leitura dos autos, entendo que tem razão a parte agravante, no tocante à não incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois mostra-se desnecessária, na hipótese, a revisão do conteúdo fático-probatório, a fim de que se analise a tese referente à legalidade ou não da apreensão total da madeira, cujo transporte não foi precedido da correspondente Guia Florestal.

Acerca da controvérsia, concluiu o Tribunal de origem ser ilegal a apreensão da totalidade da carga de madeira, nos seguintes termos (fls. 168-169; sem grifos no original):

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) se insurge contra a sentença que concedeu parcialmente a ordem para determinar a anulação parcial do auto de infração n. 550640/D, no tocante aos 4,000 m³ da essência *Dipteryx sp.*, devendo permanecer a autuação quanto ao volume de madeira não acobertado pela Guia Florestal para Transporte de Produtos Florestais Diversos – GF3, efetuando-se o devido recálculo da multa imposta, e a restituição de 4,000m³ da essência *Dipteryx sp.*, bem como a disponibilização da documentação acobertada da referida madeira para que seja possível o seu transporte e comercialização.

A sentença não merece reparos.

Com efeito, transcrevo a sua fundamentação que, com propriedade, assim tratou da questão, *in verbis* (fls. 92-93):

No caso, insurge-se a impetrante contra a apreensão da totalidade da carga de madeiras transportada.

Do cotejo entre a Guia Florestal – GF3 entre o Laudo Técnico de Constatação (fls. 31 e 33/39), vejo que a divergência consistiu na existência 21,2800m³ da essência *Martiodendron elatum* não declaradas na guia, mas presente na carga transportada, e na existência de 8,512 m³ da essência *Dipteryx sp.*, entretanto foi declarada na guia apenas 4,000m³. Assim, quanto a esta medida não há controvérsia acerca da sua regularidade, já que acobertada pela GF3.

Como já anotado na decisão liminar de fls. 50/52, **a apreensão da integralidade da carga, à luz do princípio da razoabilidade, evidencia a ilegalidade da medida administrativa.** Sendo os seus fundamentos suficientes à apreciação da questão deduzida, adoto-os como razão de decidir. *Verbis*:

Assim, **conquanto o § 3º do art. 47 do Decreto nº 6.514/2008 determine que nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização, entendo que exorbitou o comando legal, pois ao analisar a Lei 9.605/98, não se encontra previsão semelhante.** Ademais, na aplicação da norma, deve-se averiguar o alcance de seu comando, de modo que não extrapole aquilo que justifica a sua finalidade, com afronta à lei e violação ao princípio da razoabilidade, impondo ao infrator um gravame maior do que aquele necessário para prevenir e reprimir a conduta tida como irregular.

Ante o exposto, ratifico a liminar de fls. 50/52 e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada DETERMINANDO:**

a anulação parcial do auto de infração n. 550640/D, no tocante aos 4,000 m³ da essência *Dipteryx sp.*, devendo permanecer a autuação quanto ao volume de madeira não acobertado pela Guia Florestal para Transporte de Produtos Florestais Diversos – GF3, efetuando-se o devido recálculo da multa imposta.

a restituição de 4,000 m³ da essência *Dipteryx sp.*, bem como a disponibilização da documentação acobertada da referida madeira para que seja possível o seu transporte e comercialização. (...)

A sentença, como se, observa, está em consonância com a legislação de regência e com a jurisprudência, não merecendo ser reformada.

Ocorre que, nos termos da jurisprudência firmada pela Segunda Turma desta Corte, "a madeira legalmente extraída e transportada com guia florestal válida, mas utilizada para esconder ou disfarçar carga ilícita ou dificultar a fiscalização pelas autoridades competentes, transforma-se em instrumento de crime ou de infração administrativa e, por isso, deve ser igualmente apreendida" (REsp n. 1.714.543/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 11/9/2020.).

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE MADEIRA TRANSPORTADA IRREGULARMENTE. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONTIDOS NA GUIA DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE. LIBERAÇÃO DA QUANTIDADE AUTORIZADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESCABIMENTO. EFEITO DISSUASÓRIO DA LEGISLAÇÃO. RECRUDESCIMENTO DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Discute-se na ação mandamental a legalidade do auto de infração lavrado por Fiscal do Ibama que determinou a apreensão de toda a madeira transportada, haja vista a discrepância entre a respectiva guia de autorização e a quantidade efetivamente contida no veículo.

2. A efetividade da política de preservação do meio ambiente, especialmente no momento em que a comunidade internacional lança os olhos sobre o papel das autoridades públicas brasileiras no exercício de tal mister, atrai para o Judiciário o dever de interpretar a legislação à luz de tal realidade, recrudescendo a proteção ambiental e a correspondente atividade fiscalizatória.

3. A legislação ambiental estabelece como efeito imediato da infração a apreensão dos bens e instrumentos utilizados na prática do ilícito ambiental. Tendo o infrator sido flagrado transportando madeira em desconformidade com a respectiva guia de autorização, não é possível que o Judiciário flexibilize a sanção prevista na lei e determine a liberação da quantia anteriormente permitida. Tal postura compromete a eficácia dissuasória inerente à medida, consistindo em incentivo, sob a perspectiva da teoria econômica do crime, às condutas lesivas ao meio ambiente.

4. Os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, no âmbito das sanções ambientais, encontram-se frequentemente associados à comparação entre o valor econômico do instrumento utilizado no ilícito e à extensão do dano ambiental. Sob esse contexto, uma singela diferença entre as quantidades autorizadas na guia de transporte e aquelas efetivamente transportadas deveria acarretar penalidades mais brandas por parte da autoridade competente.

Contudo, tal raciocínio realizado de forma estanque desconsidera a potencialidade danosa da conduta sob uma perspectiva global, isto é, sob a ótica da eficácia da lei ambiental e da implementação da política de defesa do meio ambiente.

5. A técnica de ponderação de interesses deve considerar a especial proteção jurídica conferida à preservação ambiental, de modo que os interesses meramente individuais relacionados à livre iniciativa e à proteção da propriedade devem ceder em face da magnitude dos direitos difusos tutelados.

6. A aferição da extensão do dano ambiental é tarefa deveras complexa, pois não se limita a avaliar isoladamente o quantitativo que excedeu a autorização de transporte de madeira previsto na respectiva guia. O equilíbrio ecológico envolve um imbricado esquema de relações entre seus diversos componentes, de modo que a

deterioração de um deles pode acarretar reflexos imprevisíveis aos demais. Nesse sentido, a gravidade da conduta de quem transporta madeira em descompasso com a respectiva guia de autorização não se calcula com base no referido quantitativo em excesso. Sobredita infração compromete a eficácia de todo o sistema de proteção ambiental, seja no tocante à atividade de planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, seja quanto ao controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, seja no que diz respeito à proteção de áreas ameaçadas de degradação. Logo, a medida de apreensão deve compreender a totalidade da mercadoria transportada, apenando-se a conduta praticada pelo infrator e não apenas o objeto dela resultante.

7. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp n. 1.784.755/MT, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 1/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE DE MADEIRA. CARGA PARCIALMENTE REGULAR. OCULTAÇÃO DO ILÍCITO. INSTRUMENTO DE CRIME OU DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA APREENSÃO.

I - Trata-se de mandado de segurança objetivando acolhimento jurisdicional da pretensão de reaver 16,09m³ (dezesesseis metros e nove centímetros cúbicos) de madeira serrada, de um total de 21m³ (vinte e um metros cúbicos) apreendido pela autarquia ré, tendo em vista que apenas 4,91m³ (quatro metros e noventa e um centímetros cúbicos) de madeira transportada seriam irregulares, sem a apresentação do necessário Documento de Origem Florestal.

II - O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em grau recursal e remessa necessária, negou provimento ao recurso de apelação da SEMACE/CE, mantendo incólume a decisão monocrática de concessão da ordem.

III - Com relação à alegada violação do art. 47, §3º, do Decreto n. 6.514/2008, com razão autarquia estadual recorrente, encontrando-se o aresto vergastado em dissonância com o entendimento desta Corte Superior a respeito da questão, segundo o qual a "madeira legalmente extraída e transportada com guia florestal válida, mas utilizada para esconder ou disfarçar carga ilícita ou dificultar a fiscalização pelas autoridades competentes, transforma-se em instrumento de crime ou de infração administrativa e, por isso, deve ser igualmente apreendida" (REsp 1693917/RO, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/09/2020). A respeito da questão, os seguintes julgados: REsp 1714543/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/09/2020 e REsp 1784755/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 01/10/2019.

IV - A respeito da apontada violação dos arts. 10 e 1.013, §1º, do CPC/2015, o acolhimento da pretensão recursal de legalidade e regularidade de apreensão da totalidade do objeto da fiscalização torna desnecessária a análise dos citados dispositivos tidos como violados.

V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.935.278/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 11/11/2021.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial do IBAMA, a fim de denegar a ordem, reconhecendo legítima a apreensão da totalidade do produto florestal apreendido na fiscalização ambiental de que trata os autos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.967.913 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0327923-2

Número de Origem:

00186873020104014100 186873020104014100

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

RECORRIDO : MADEIREIRA VENECIANA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : NELSON ARAUJO ESCUDERO FILHO - RO000787

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO DE MULTA AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

AGRAVADO : MADEIREIRA VENECIANA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : NELSON ARAUJO ESCUDERO FILHO - RO000787

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de maio de 2024